

Setor/empresa	Indemnizações compensatórias (euros)
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	10 824 000
Transportes ferroviários — Setor Público	144 464 049
CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	36 888 000
Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	46 640 000
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.	48 708 000
Metro do Porto, S. A.	12 228 049
Transportes marítimos e fluviais — Setor Público	8 143 000
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	3 338 630
TRANSTEJO — Transportes do Tejo, S. A.	4 804 370
<i>Diário da República</i> Eletrónico e Contrastaria	2 650 000
INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.	2 650 000
<i>Total</i>	208 951 795

ANEXO II

(a que se refere o n.º 13)

Setor/empresa	Indemnizações compensatórias (euros)
Comunicação social	109 147 614
LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A.	19 147 614
RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S. A.	90 000 000
Transportes rodoviários — Setor Público	6 785 464
Sistema Intermodal Andante:	
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	312 389
Passes 4_18@escola.tp	2 822 000
Passes Sub23@superior.tp	1 899 000
Passes Social+	1 752 075
Transportes ferroviários — Setor Público	8 095 682
Sistema Intermodal Andante:	
Metro do Porto, S. A.	746 351
CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	39 085
Passes 4_18@escola.tp:	
Metro do Porto, S. A.	215 000
CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	960 000
Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	907 000
Passes Sub23@superior.tp:	
Metro do Porto, S. A.	130 000
CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	1 502 000
Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	1 626 000
Passes Social+:	
Metro do Porto, S. A.	476 980
CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	952 496
Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	540 770
Transportes aéreos — Setor Público	19 733 156
SATA Air Açores, S. A.	1 987 193
SATA — Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A.	11 504 442
TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A.	6 241 521
Transportes marítimos e fluviais — Setor Público	617 280
Passes 4_18@escola.tp	118 000
Passes Sub23@superior.tp	239 000
Passes Social+	260 280
Transportes rodoviários — Setor Privado	16 004 807
Sistema Intermodal Andante:	
Resende — Atividades Turísticas, S. A.	24 089
Valpi Bus, S. A.	302
J. Espírito Santo & Irmãos, L. ^{da}	874
Maia Transportes, S. A.	585

Setor/empresa	Indemnizações compensatórias (euros)
Passes 4_18@escola.tp	11 613 000
Passes Sub23@superior.tp	3 167 000
Passes Social+	1 198 957
Transportes ferroviários — Setor Privado	9 014 000
MTS — Metro Transportes do Sul, S. A.	7 471 000
Passes 4_18@escola.tp	481 000
Passes Sub23@superior.tp	1 062 000
Transportes aéreos — Setor Privado	2 517 644
AEROVIP — Companhia de Transportes e Serviços Aéreos, S. A.	2 517 644
Transportes Rodoviários — Municípios	475 810
Passes 4_18@escola.tp	359 000
Passes Sub23@superior.tp	81 000
Passes Social+	35 810
Comunicações	4 532 000
PT — Comunicações, S. A.	4 532 000
<i>Total</i>	176 923 457

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 123/2012

de 20 de junho

Considerando que o Programa de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC) promoveu uma reorganização dos institutos públicos que têm nas suas atribuições a gestão de apoios e de financiamentos assegurados por via de fundos europeus, ampliando a centralização dessas atribuições e, consequentemente, o reforço da especificidade e complexidade que se encontram associadas às mesmas, importa agora assegurar as necessárias condições de realização dos objetivos visados por essa reorganização, de forma a garantir a sua adequada prossecução por parte dos institutos públicos envolvidos.

Para tanto, são promovidas as necessárias alterações à Lei-Quadro dos Institutos Públicos, prevendo a possibilidade de adoção de regime especial por parte dos institutos públicos cujos diplomas orgânicos prevejam expressamente a existência de atribuições relacionadas com a gestão, em qualquer das suas vertentes, de apoios e de financiamentos assegurados por fundos europeus.

Por outro lado, procede-se à previsão, de forma transversal a todos os institutos públicos, da possibilidade do conselho diretivo ou órgão estatutário equivalente poder delegar competências nos seus membros, com exceção dos que exerçam funções não executivas, e, em relação a estes, estabelece-se as respetivas competências de atuação.

Finalmente, diferencia-se a remuneração do fiscal único em razão do grau de complexidade e exigência inerente ao exercício do cargo, em termos a fixar e enquadrar em despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei confere a faculdade de adoção de regime especial pelos institutos públicos com atribuições

no âmbito da gestão de apoios e de financiamentos suportados por fundos europeus e define o âmbito de funções não executivas exercidas pelos membros do conselho diretivo, procedendo à alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, que aprova a Lei-Quadro dos Institutos Públicos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro

São alterados os artigos 21.º, 27.º e 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O conselho diretivo pode delegar competências em qualquer dos membros previstos no n.º 1 do artigo 19.º

Artigo 27.º

[...]

1 — O fiscal único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

2 —

3 —

4 — A remuneração do fiscal único é fixada no despacho de designação a que se refere o n.º 1, atendendo ao grau de complexidade e exigência inerente ao exercício do cargo.

5 — Os critérios de avaliação do grau de complexidade e exigência a que se refere o número anterior são fixados e enquadrados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 48.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Gozam ainda de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade:

- a) O Instituto Nacional de Estatística, I. P.;
- b) A Agência para a Modernização Administrativa, I. P.;
- c) A Caixa Geral de Aposentações, I. P.;
- d) A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.;
- e) O Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.;
- f) O Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.;
- g) O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;
- h) A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.;
- i) O INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.;
- j) Os institutos públicos cujas leis orgânicas prevejam, expressamente, atribuições relacionadas com a gestão, em qualquer das suas vertentes, de programas de aplicação, de medidas programáticas, de sistemas de apoio e de ajudas ou de financiamento, suportados por fundos europeus.

4 — (Revogado.)

5 —

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro

É aditado à Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, o artigo 23.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

Competências dos membros com funções não executivas

1 — Os membros do conselho diretivo com funções não executivas acompanham e avaliam continuamente o exercício de funções pelos demais membros do conselho diretivo, com vista a assegurar a prossecução dos objetivos estratégicos definidos, a eficiência das suas atividades e a conciliação dos interesses dos ministérios que exerçam tutela ou superintendência partilhada sobre o instituto público ou em relação aos quais se encontre prevista articulação no exercício de tutela.

2 — Os membros do conselho diretivo com funções de natureza não executiva exercem as suas competências com independência, oferecendo garantias de juízo livre e incondicionado em face dos demais membros.

3 — Aos membros do conselho diretivo com funções não executivas são facultados todos os elementos necessários ao exercício das suas funções.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de

agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* *Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 13 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto Regulamentar n.º 44/2012

de 20 de junho

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase de reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o País está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importa decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, o presente decreto regulamentar representa um contributo para a concretização da política enunciada, através da reorganização interna da estrutura orgânica da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, abreviadamente designada por ADSE, em consonância com o disposto na orgânica do Ministério das Finanças.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, abreviadamente designada por

ADSE, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A ADSE tem por missão assegurar a proteção aos beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação.

2 — A ADSE prossegue as seguintes atribuições:

a) Organizar, implementar e controlar o subsistema de saúde dos trabalhadores em funções públicas, em estreita colaboração com a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) e com os serviços e instituições dependentes do Ministério da Saúde, do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e outros organismos estatais ou particulares congêneres;

b) Propor as medidas adequadas à utilização dos recursos que lhe sejam atribuídos, de forma a prosseguir os seus fins dentro dos princípios de uma gestão por objetivos;

c) Celebrar os acordos, convenções, contratos e protocolos que interessem ao desempenho da sua missão e acompanhar o rigoroso cumprimento dos mesmos;

d) Promover o registo dos encargos familiares na Administração Pública e propor a definição de critérios de aplicação do direito às respetivas prestações;

e) Proceder à gestão dos benefícios a aplicar no domínio da proteção social da Administração Pública;

f) Administrar as receitas decorrentes do desconto obrigatório e da contribuição da entidade empregadora para a ADSE;

g) Controlar e fiscalizar as situações de doença;

h) Contribuir para o desenvolvimento da ação social em articulação com os Serviços Sociais da Administração Pública;

i) Propor ou participar na elaboração dos projetos de diploma relativos às atribuições que prossegue;

j) Desenvolver e promover a implementação dos mecanismos de controlo inerentes à atribuição de benefícios;

k) Aplicar aos beneficiários as sanções previstas na lei quando se detetem infrações às normas e regulamentos da ADSE.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — A ADSE é dirigida por um diretor-geral, coadjuvado por dois subdiretores-gerais, cargos de direção superior do 1.º e do 2.º graus, respetivamente.

2 — É ainda órgão da ADSE o conselho consultivo.

Artigo 4.º

Diretor-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor-geral:

a) Autorizar a inscrição e declarar a suspensão e perda da qualidade de beneficiário, nos termos da lei;

b) Autorizar as despesas com promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação, independentemente do seu montante;

c) Autorizar, em complemento dos esquemas normais de prestações da ADSE, a prossecução de outras realizações de ação social com vista à proteção do beneficiário e sua